



Número: **0802500-78.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **05/04/2019**

Processo referência: **00402595820028140301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Juízo da 5.ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA (SUSCITANTE)	
JUIZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16741 72	26/04/2019 09:00	Decisão	Decisão

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0802500-78.2019.8.14.0000.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, em face do Juízo de Direito da 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM, nos autos de Ação de Execução (Processo nº 0040259-58.2002.814.0301) ajuizada por BANPARÁ S/A., em desfavor de EDSON ROBERTO DA SILVA COSTA.

O Juízo suscitado, inicialmente, declinou da competência em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Belém, sob o fundamento de que as sociedades de economia mista não gozam das prerrogativas de fazenda pública (fl. 112).

Por sua vez, o Juízo suscitante, em decisão de fls. 113/113v, refutou a tese mencionada ao norte, ao argumento de que no Acórdão nº 91.234, proferido no bojo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 30/09/2010, restou decidido que as sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus processos, porém, à tal decisão foi atribuído efeitos *ex nunc*, de maneira que somente as ações ajuizadas após a publicação do mencionado acórdão é que deveriam tramitar junto às Varas Cíveis.

Recebidos os autos eletrônicos, determinei a remessa do feito ao MPE, para atuar como *custus iuris*, conforme o disposto no art. 956 do CPC.

Em parecer de ID n.º 1633198, o Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência do conflito suscitado, declarando-se, excepcionalmente, a competência da 1ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito.

Relatados.

Decido.

Julgo monocraticamente o feito, porquanto considero pacificada a questão, lembrando que revii meu posicionamento sobre o tema.



Sobre o assunto, confirmam-se os precedentes desta Corte: CC n.º 0805261-19.2018.8.14.0000; CC n.º 0802926-61.2017.8.14.0000 e CC n.º 0805266-41.2018.8.14.0000.

Cabe salientar, primeiramente, que não desconheço que este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de Incidente de Uniformização (Processo nº 2010.3.003142-5), decidiu, através do Acórdão nº 91.234, que as sociedades de economia mista não possuem foro privativo, concedendo efeito *ex nunc* ao julgado, para que, a partir do dia 30/09/2010, todas as ações em que figurassem sociedades de economia mista como parte, fossem processadas e julgadas junto às Varas Cíveis, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME. I. **Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista.** II Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos. IV Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Des. Raimunda Gomes Noronha, **foi atribuído a referida súmula o efeito ex nunc.** Republicado por incorreção (TJPA, Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, Julgado em 29/03/2010) – grifo nosso.

Entretanto, sobreveio a Resolução nº 14/2017 – TJPA, a qual redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de Belém, excluindo de sua apreciação, os feitos de interesse das empresas públicas e sociedades de economia mista, tanto estaduais quanto municipais, à teor do que dispõe o §1º do seu art. 6º, *litteris*:

Art. 6º Os processos em tramitação nas Unidades Judiciárias cuja competência foi alterada serão redistribuídos, de acordo com o cronograma estabelecido por ato do Grupo Gestor das Varas da Fazenda Pública da Capital.
§1º Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput. – grifo nosso.

Desta feita, independente do ano de ajuizamento do processo, todos os feitos atinentes à particularidade ao norte destacada devem ser redistribuídos às varas cíveis, fato que atenua a modulação de efeitos determinada pelo acórdão do incidente de uniformização jurisprudencial (Processo nº 2010.3.003142-5) supracitado.



Isso porque, tratando-se de competência absoluta (em razão da pessoa), há que prevalecer a nova competência trazida pela Resolução n.º 14/2017.

Pelo exposto, divergindo do parecer ministerial, **conheço do conflito negativo para declarar** competente o Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém para o processamento e julgamento do feito originário correspondente à Ação de Execução.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 26 de abril de 2019.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**
Relatora

